



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721007/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente ANGELA MARISA DE AQUINO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.027,24. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 65/71) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 37/41) no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas de Instrução e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02/03) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 73/76):

O contribuinte, cientificado em 19/06/2008 (fl. 33), impugna o lançamento (fl. 2/3), alega que apresenta a maior parte da documentação probatória das deduções pleiteadas na declaração. Requer a revisão do lançamento.

Anexados à impugnação, declaração de instituição de ensino (fl. 10); recibos e atestados diversos (fls. 11/19) e extratos de conta corrente em duplicidade (fls. 20/31 e 51/62).

A parcela do imposto de renda suplementar não impugnada, de R\$ 1.882,83 (fl. 44), foi transferida para o processo nº 10580-721,320/2008-32, restando impugnado R\$ 3.909,74 (fls. 44 e 49/50).

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/01/2012 (e-fls. 80), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 27/01/2012 (e-fls. 81) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

A presente carta tem como escopo esclarecer e mostrar a realidade dos fatos. Em 2008, ano em que tomei ciência da intimação (19-06-2008), apresentei junto à Receita Federal toda documentação probatória das deduções pleiteadas na referida declaração, anexando, inclusive, todos os documentos que dispunha em mãos e os que pude arrecadar na ocasião, a fim de requerer a revisão do documento. Entretanto, por inexperiência, uma vez que nunca havia passado por tal situação, em vez de anexar o extrato emitido pela própria Sul América, que discrimina e comprova que eu e o meu filho somos os beneficiários do plano, encaminhei apenas os extratos bancários do ano de 2004, que por si só, não comprovam a dedutibilidade das despesas médicas com o plano, como citado no acórdão. Diante do exposto, encaminho em anexo a este documento um extrato emitido pela própria Sul América, comprovando o que havia declarado anteriormente.

Entretanto, em relação aos recibos emitidos pelos profissionais da área de saúde Dr. Marconi Perez da Silva e Daniela Amoedo Miranda, declaro que até o momento não tive condições de localizá-las para requerer os dados solicitados. Dessa forma, assumirei o compromisso de fornecer os dados solicitados para comprová-los adequadamente, assim que possível.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada no lançamento. A Omissão de Rendimentos não foi impugnada pelo contribuinte e as demais infrações foram afastadas no julgamento de primeira instância.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame o Colegiado a quo manteve a glosa das despesas declaradas para Daniela Amoedo Miranda e Marconi Perez da Silva em razão da ausência do beneficiário dos serviços prestados e do endereço do emitente nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 13/19, 75). Tendo em vista que nenhum documento complementar foi trazido ao Recurso com o intuito de contrapor as razões da primeira instância, mantém-se a dedução indevida referente a essas despesas.

Por outro lado, verifica-se que o demonstrativo da Sul América Saúde apresentado pela interessada confirma o pagamento total de R\$ 4.027,24 referente ao plano de saúde próprio e de seu dependente Nicolas Miranda Scippa (e-fls. 90), suprimindo a exigência apontada na decisão recorrida (e-fls. 75/76).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.027,24.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll